



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**  
**Juízo da 7ª Zona Eleitoral**

Rua Monsenhor Doudreneuf, n. 38, centro, Diamantino, CEP 78400-000 Fone/Fax: (65) 3336-2260

54  
de/10

**Processo n. 193/2008**  
**Prestação de contas.**  
**Vistos etc.**

Trata-se de Prestação de Contas do Candidato ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2008 no município de Diamantino- MT, encaminhadas à Justiça Eleitoral em 27/10/2008 (fls.02).

Consta certidão do Cartório às fls. 21, apontando a tempestividade da Prestação de Contas em questão, uma vez que, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, bem como no artigo 27 da Resolução TSE nº 22.715/2008, deveria a mesma ter sido prestada até o dia 04 de novembro de 2008.

O Examinador desta prestação de contas opina às fls. 21 e 34/35, pela desaprovação, em virtude do não atendimento das formalidades relativas à elaboração e apresentação das contas, embora o candidato tenha justificado que as receitas e despesas de campanha foram administradas pelo Comitê Financeiro, sendo tal situação caracterizada com autentica doação estimada de bens ou serviços. Informa que se apresenta como irregularidade que revela a inconsistência das informações prestadas comprometendo a lisura e confiabilidade das contas.

O candidato juntou documentos de fls.03/17.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 52/53 pugna pelo apensamento destes autos a prestação de contas do comitê financeiro referente as eleições majoritárias para serem analisadas em conjunto bem como a requisição ao Banco do Brasil, agência 0787, extrato bancário da conta 00000015492 referente ao período de abertura até o encerramento da mesma.

**É o relato. Decido.**

Quanto ao pedido do Representante do Ministério Público Eleitoral que pede apensamento nestes autos a prestação de contas do Comitê Financeiro de que trata as eleições majoritárias, não vejo como atender tal pedido tendo em vista que as contas são contabilizadas e autuadas independentemente, não se vinculando operações contábeis do candidato pessoalmente com as do Comitê partidário, ao teor do artigo 10 da Resolução 22.715/2008. A mesma sorte tem o pedido de solicitar extrato bancária da conta pessoal do candidato, tendo em vista que o extrato bancário juntado à folha 18 já nos informa que o prestador de contas não movimentou nenhum tipo de operação bancária no período que se investiga.



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**  
**Juízo da 7ª Zona Eleitoral**

Rua Monsenhor Doudreneuf, n. 38, centro, Diamantino, CEP 78400-000 Fone/Fax: (65) 3336-2260

No demonstrativo de folha 06, confeccionado pelo prestador de contas, consta que recebeu doação no importe de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) e o canhoto do Recibo Eleitoral sob nº 12.000497541 está preenchido e consta que o Sr. Carlos Jorge Fernando da Costa é quem fez a doação para o candidato a Prefeito Sr. Erival Capistrano Oliveira que firmou o recibo como responsável. Entre tantas alegações do Prestador de Contas, somente duas merecem ser debatidas, são elas: *primus*: que os dois mil reais foram encaminhados ao Comitê eleitoral e lá consta os lançamentos; *secundus*: que a abertura de contas é facultativa em municípios que possuem menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Dedilhando os autos de prestação de contas do Comitê Financeiro vislumbrei não haver lançamentos da referida doação constante do recibo n. 12.000497541, caindo por terra a alegação do candidato, mesmo porque o artigo 18 da Resolução TSE n. 22.715/08, prescreve que as doações realizadas pelos candidatos e comitês financeiros deve ser mediante recibo eleitoral, também inexistente nos autos.

Quanto à segunda alegação, claro como a luz do sol, esta o Enunciado do artigo 12 da Resolução TSE n. 22.715/08, de que a abertura de conta é **FACULTATIVA** aos candidatos à Prefeito e Vereador em municípios que **NÃO POSSUIR AGENCIA BANCÁRIA**, e para os candidatos à Vereador em municípios com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, correspondência essa da Lei das Eleições n. 9.504/97, que em seu artigo 22, § 2º, traz o mesmo enunciado, vejamos:

Art. 12. A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Assim denota-se que abrir conta bancária para registro de movimento financeiro é **OBRIGATÓRIA**, descabendo alegações em contrário à norma.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso  
Juízo da 7ª Zona Eleitoral

Rua Monsenhor Doudreneuf, n. 38, centro. Diamantino, CEP 78400-000 Fone/Fax: (65) 3336-2260

Emana de preceito legal (artigo 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97) a obrigação dos candidatos de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Coube à Resolução TSE nº 22.715/2008 disciplinar a prestação de contas nas eleições municipais de 2008, sendo que, tal norma traz em seu artigo 1º que:

*Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:*

*I – solicitação do registro do candidato;*

*II – solicitação do registro do comitê financeiro;*

*III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;*  
(grifei)

*V – obtenção dos recibos eleitorais.”*

Observa-se, no presente caso, o descumprimento do disposto no inciso IV do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.715/08, isto é, não houve movimentação bancária apesar do próprio Prestador de Contas informar que recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de doação, não comprovado documentalmente o destino do recurso arrecadado.

Ante o exposto, **DESAPROVO** as contas do candidato a Prefeito ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA referente às Eleições Municipais de 2008, fazendo-o com fulcro no inciso III do artigo 40 da Resolução TSE nº 22.715/2008.

**P.R.I.C.**

Intime-se o candidato, dando-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 41, § 1º da Res./TSE 22.715/2008.

Com o trânsito em julgado, providencie-se a comunicação da desaprovação das contas ao TRE-MT e TSE, para as anotações cabíveis.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Diamantino, 10 de dezembro de 2008.

Newton Franco de Godoy  
Juiz Eleitoral

CRANTE em 15.12.08  
José Augusto Costa Mattoso  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria Eleitoral da 7.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

7.ª Zona Eleitoral  
Processo n.º 193/2008  
Interessado: Erival Capistrano de Oliveira

MM. Juiz Eleitoral:

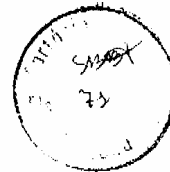
Trata-se de recurso inominado interposto por Erival Capistrano de Oliveira, devidamente representado nos autos, em face da r. sentença de fls. 54/56, que desaprovou a prestação de contas da Eleição Majoritária do Município de Diamantino/MT.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente foi intimado da r. sentença de fls. 54/56, na data de 11/12/2008, quando por ocasião da publicação do edital, conforme se verifica da certidão de fls. 56/verso.

Assim, considerando o prazo estabelecido no artigo 258, da Lei n.º 4.737/65, foi certificado pela Sra. Chefe do Cartório Eleitoral que o recurso foi interposto tempestivamente (certidão de fls. 57/verso).

Dispõe o artigo 258, da Lei n.º 4.737/65:

Ministério Público Eleitoral - Promotoria Eleitoral da 7.ª Zona Eleitoral de Estado de Mato Grosso



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria Eleitoral da 7.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

"Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho."

A tempestividade do recurso é um dos pressupostos de admissibilidade objetivo ou extrínseco do recurso, razão pela qual, no caso de não ser observado o prazo para a interposição, é vedado o recebimento e o conhecimento do mesmo.

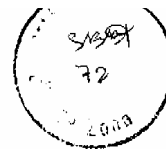
Em relação à matéria, o Ministro **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO** e o Procurador **WALBER DE MOURA AGRA**, assim se manifestam:

"Pressupostos objetivos ou extrínsecos são os que dizem respeito às exigências legais para o conhecimento do recurso. Classificam-se na tempestividade, na recorribilidade da decisão, na singularidade, na adequação e no preparo.

O recurso, para ser admissível, deverá ser interposto dentro do prazo fixado em lei, isto é, no tempo hábil, ou seja, ele tem que ser tempestivo. O prazo para interposição é peremptório, próprio, improrrogável e, após o decurso do prazo para sua formulação e sua apresentação, ocorrerá a preclusão temporal ao direito de recorrer."<sup>1</sup>

E, ainda continua:

<sup>1</sup> Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, em Elementos de Direito Eleitoral, Editora Saraiva, pg. 295/296.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral da 7.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso


"Após análise minuciosa de cada pressuposto de admissibilidade recursal, conclui-se que a ausência de um deles acarretará a inadmissibilidade recursal. O juízo de admissibilidade consiste, portanto, na verificação, pelo juízo competente, dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que se tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável.

(...)""<sup>2</sup>

Portanto, não constatada a falta dos pressupostos de admissibilidade recursal, pugnamos pelo recebimento do mesmo e remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

É a nossa manifestação.

Diamantino/MT, 16 de dezembro de 2008.

  
José Ricardo Costa Mattoso  
Promotor Eleitoral.

<sup>2</sup> Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, em Elementos de Direito Eleitoral, Editora Saraiva, pg. 297.